

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006029657

Nome: COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Assunto: Credenciamento da Extensão da Escola Estadual Felomeno Luiz França

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 459/2020

## 1. Histórico

A **Escola Estadual Felomeno Luiz França** mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua Espírito Santo, S/N, Bairro São Vicente, Uruaçu/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação e a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA - 1ª, 2ª e 3ª etapas, a partir de 2007, em sua extensão localizada na Av. Rio Branco, N. 10, Presídio Centro II, Q 85, Uruaçu/GO.

## 2. Análise

A **Escola Estadual Felomeno Luiz França** obteve o recredenciamento e a renovação do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos/EJA - 1ª e 2ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 493, de 27 de setembro de 2018, com vigência de até 31 de dezembro de 2022.

As 6 turmas ativas são multisseriadas e não ultrapassam o número de alunos exigido por lei.

Apresentou as Atas de resultados Finais da Extensão na Agência Prisional a partir de 2007, até o 1º semestre de 2020.

Dos 11 professores licenciados que lecionam na agência prisional, 6 ministram componentes curriculares em que são licenciados e 5 são formados em Pedagogia e lecionam Arte, Língua Portuguesa, Geografia, Ciências, língua Inglesa e Educação Física, .

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela Extensão da **Escola Estadual Felomeno Luiz França**, localizada Av. Rio Branco, N. 10, Presídio Centro II, Bairro São Vicente, Uruaçu/GO, mantida pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª Etapas, de 2007 até a presente data.
- **Autorizar** a educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª, 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:

- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 21 dias do mês de agosto de 2020.

**Manoel Barbosa dos Santos Neto**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL BARBOSA DOS SANTOS NETO, Conselheiro (a)**, em 21/08/2020, às 08:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000014607145** e o código CRC **C90E7100**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006029657



SEI 000014607145